



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 797, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 307/2017

Aviso nº 362/2017 - C. Civil

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10, apresentadas na comissão, na forma do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das Emendas de nº 6 e 7, apresentadas na comissão (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator;
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator;
- Decisão da Comissão;
- Projeto de Lei de Conversão nº 43/2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

- I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;
- II - atingida a idade de sessenta e dois anos, se mulher;
- III - aposentadoria;
- IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou
- V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

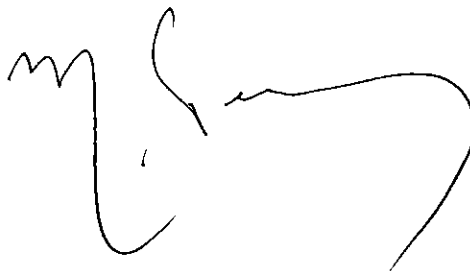
Ronaldo Nogueira de Oliveira

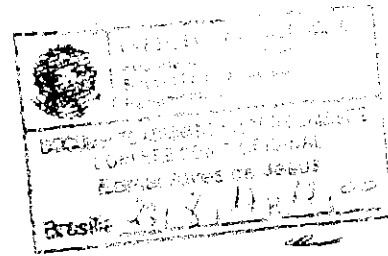
Mensagem nº 307

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”.

Brasília, 23 de agosto de 2017.





EMI nº 00153/2017 MP MTB

Brasília, 21 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre alterações no processo de disponibilização do saldo das contas do PIS-PASEP aos participantes, de modo que os cotistas possam sacar os valores a que têm direito de forma mais ágil.
2. O Programa de Integração Social (PIS) foi criado por meio da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com o objetivo de buscar a integração do empregado do setor privado com o desenvolvimento da empresa. Paralelamente à criação do PIS, a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), com o qual União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios contribuíam com o fundo destinado aos empregados do setor público. O pagamento do PIS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e o pagamento do PASEP é feito pelo Banco do Brasil, os quais são os respectivos agentes administradores do Fundo.
3. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do PIS e do PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. No Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, em junho de 2016, o saldo dos cotistas do fundo totalizava R\$ 35,1 bilhões, dos quais 85,5% estavam alocados em empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, divididos em operações do FINAME e de Infraestrutura. O restante dos recursos corresponde, principalmente, a disponibilidades do BNDES.
4. Até 4 de outubro de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP, que então distribuía valores aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço. Desde 1988, o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. Além disso, o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, pagamento do Abono Salarial e financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo BNDES.
5. Pela legislação vigente, o saque total dos recursos aplicados até 1988 no Fundo PIS-PASEP só é permitido nos casos de: aposentadoria; idade igual ou superior a setenta anos; invalidez (do participante ou dependente); transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); idoso e/ou pessoa com deficiência alcançada pelo Benefício da Prestação Continuada; participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, vírus HIV ou doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998, de 23 de agosto de 2001; ou morte, situação em que o

saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

6. Dado o lapso temporal desde 1988, muitos dos cotistas que já cumprem com os critérios para saque não se lembram que possuem esses recursos. Afinal, a contribuição foi feita há muito tempo e muitos herdeiros de cotistas falecidos não sabem do direito ao saque. Mesmo aqueles que se recordam dos recursos, muitas vezes não efetuam o saque, pois a verificação dos valores e da disponibilidade necessita de visita às agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, algo difícil para muitos, pois o público em diversos casos se trata de pessoas idosas.

7. Quando o Conselho Diretor, por meio da Resolução nº 6, de 12 de setembro de 2002, permitiu os saques para cotistas a partir de 70 anos, muitos cotistas que foram sacar seus recursos já cumpriam as condições para o saque por já serem aposentados. Ou seja, essas pessoas já poderiam ter acessado seus recursos, mas não o fizeram por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado.

8. Neste sentido, Exmo. Sr. Presidente, a proposta apresentada facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-PASEP, quando este estiver devidamente enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa.

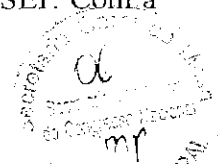
9. A minuta também introduz na lei que os cotistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, se homem, e igual ou superior a sessenta e dois anos, se mulher, poderão resgatar os saldos de suas contas individuais do PIS-PASEP, equiparando às idades estipuladas na proposta de reforma da Previdência.

10. Além disso, a medida retira a possibilidade de saque por motivo de casamento com a finalidade de ajustar a redação da citada Lei Complementar ao disposto no § 2º do art. 239 da Constituição Federal de 1988. De igual forma, a proposta revoga o parágrafo único do art. 2º da referida Lei Complementar, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em síntese, o artigo que se pretende revogar, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS-PASEP, viola o citado § 2º do citado art. 239 da Carta Magna que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e PASEP mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

11. Ressalte-se, ainda, que a proposta não veicula nenhuma das restrições temáticas previstas no § 1º do art. 62 da Constituição. No caso, ainda que se trate de alteração de lei complementar, tem-se que as alterações à Lei Complementar nº 26, de 1975, podem ser realizadas por lei ordinária, tendo em vista que, a despeito de seu caráter formalmente complementar, referido ato normativo veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, permitindo que eventuais alterações no texto possam ser introduzidas mediante simples lei ordinária (nesse sentido: STF RE 348605 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012; RE 594400, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/05/2011, publicado em DJe-103 DIVULG 30/05/2011 PUBLIC 31/05/2011).

12. A economia brasileira, apesar do crescimento do Produto Interno Bruto verificado no 1º trimestre de 2017, ainda se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego. Por esse motivo, faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.

13. Destaca-se que a proposta é compatível com a capacidade do Fundo PIS-PASEP. Com a



Medida Provisória, a partir de outubro de 2017, o público que poderá sacar suas cotas pelo critério de idade corresponderá a, aproximadamente, 8 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 15,9 bilhões, segundo dados dos agentes administradores. A expectativa é que cerca de 5 milhões de homens e 3 milhões de mulheres sejam atendidos.

14. Até março de 2018, estipula-se a necessidade de um calendário para que o cronograma de saque do Fundo PIS-PASEP seja alinhado, neste primeiro momento, com o calendário de pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS. Assim, facilitará a comunicação com a sociedade e evitará entraves operacionais no atendimento da rede bancária. Essa organização garantirá o bem estar de todos os cotistas, inclusive aqueles que já possuem o direito ao saque.

15. A proposta permite ainda o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira da moeda corrente, nos moldes da permissão de pagamento do abono salarial anual pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. A permissão se deve para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento.

16. Trata-se, portanto de uma medida de amplo alcance junto aos trabalhadores, que não prejudicará os programas de financiamento do desenvolvimento econômico implementados pelo BNDES, que ainda dispõe do fluxo anual de recursos do FAT constitucional e da possibilidade de captar nos mercados financeiro e de capitais e também estimular parcerias com o setor privado para o financiamento de projetos de investimentos de longo prazo.

17. Desta forma, a relevância e urgência dessa medida decorrem da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho. Portanto, há a necessidade de tomar medidas que melhorem as condições para os trabalhadores ajustarem seus balanços, propiciando um ambiente mais favorável à retomada do consumo e do investimento.

18. Essas, Excelência, são as razões que nos levam a propor a seguinte minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira, Ronaldo Nogueira de Oliveira



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

.....
 Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o

Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

II - atingida a idade de sessenta e dois anos, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

III - aposentadoria; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

V - invalidez. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)*](#)

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer

valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)](#)

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)](#)

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)](#)

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o *caput*, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017\)](#)

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G. do Nascimento e Silva

Ofício nº 576 (CN)

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

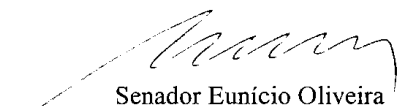
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 797, de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”.

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 797, de 2017), que conclui pelo PLV nº 43, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa do Senado 21/Nov/2017 20:03
Ponto: 4553 Ass.: *maizete* Origen: CN
mlc/mpv17-797

Secretaria de Expediente

MPV Nº 797/17 (PLV 43/17)
Fls. 93



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 797**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	002
Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Eros Biondini (PROS/MG)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 797, de 2017



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 797
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797/2017

João Daniel

Autor

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui incisos no §1º do Artigo 4º da Medida Provisória 797/2017

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

.....
.....
.....
.....

VI - Agricultores e Agricultoras familiares;

VII - Mulheres grávidas ou de licença maternidade;

VIII – Portadores de Doenças Raras

VIX - Licença Médica

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem com objetivo de possibilitar que Agricultores e Agricultoras familiares, Mulheres grávidas ou de licença maternidade, Portadores de Doenças Raras, Licença Médica tenham direito a fazer o saque do PIS-PASEP.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



MPV 797
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 797, de 2017)

Acrescente-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, o seguinte inc. VI, conforme a seguir:

“**Art. 4º.**
§ 1º
.....
VI – situação de desemprego.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego.

Por esse motivo, faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias. Dessa forma, entendemos pertinente permitir que o participante do PIS-PASEP que esteja desempregado e que possua saldo em sua conta individual possa sacar o recurso.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 797, de 2017)

O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 4º**
§ 1º
.....
VI – atingidos os requisitos necessários à aposentadoria.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre regras para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 797, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira. Muitas famílias ainda se encontram endividadas, enfrentam restrição de crédito e desemprego. O saque dos recursos do Pis-Pasep busca reverter esse cenário ao liberar o crédito.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do Pis-Pasep. Acrescentamos um inciso para que os participantes do Pis-Pasep que já se encontram em condições de se aposentar, possuem tempo de contribuição e idade, possam sacar os recursos. Entendemos que grande parte destes trabalhadores, que podem se aposentar mas permanecem no mercado de trabalho, o fazem justamente porque dependem da renda que recebem e que seria reduzida em eventual aposentadoria. Os recursos do Pis-Pasep

representam um auxílio a este grupo de trabalhadores e se coaduna com a proposta da MPV.

Considerando a relevância econômica e social da emenda, conto com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º, § 1º, II da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

.....

II – atingida a idade de sessenta anos, se mulher;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II na forma proposta permite que a mulher resgate o saldo do PIS-PASEP ao completar 62 anos. O inciso I, prevê que o homem poderá fazê-lo aos 65 anos.

Ambos, porém, poderão fazê-lo ao se aposentarem.

Hoje a idade mínima para a aposentadoria por idade no RGPS é de 65 anos para o homem, e 60 para a mulher.

Assim, não faz sentido discriminar quem, atingindo a mesma idade, se mulher, mas não podendo se aposentar, tenha direito a resgate, obrigando-a a aguardar mais 2 anos.

Não se trata de favor do Estado, mas do reconhecimento do direito ao que é seu, e, por isso, resulta odiosa essa discriminação da mulher, mediante exigência mais drástica no que se refere à idade.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 797

00005 ETIQUETA

DATA
30/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a véspera da promulgação da Constituição de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Estes valores eram então distribuídos aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço.

Desde então, não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo PIS-PASEP, permanecendo os valores retidos nos bancos oficiais até que as exigências para saque fossem cumpridas. Anteriormente à edição da Medida Provisória, o saque total dos recursos aplicados era permitido somente nos casos previstos no §4º do art. 4º, da Lei Complementar 26/1975. O Poder Executivo propõe estender a possibilidade de saque também aos beneficiários com mais de 65 anos (62, se mulher).

A mensagem que acompanha a MP apresenta como justificativa para a edição da norma o “momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego”. De maneira similar, a Medida Provisória 763/2016, liberou todos os recursos do FGTS para trabalhadores detentores de contas inativas até 31 de dezembro de 2015 com a mesma motivação.

Entretanto, a medida provisória amplia o universo de beneficiários de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 62/65 anos já se enquadram. Considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas contas, 29 anos, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários, em sua quase totalidade pessoas idosas, de realizar o saque destes valores.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017
-------------	--

Autor Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	159,06
De 3.290,31 até 4.357,95	15	395,21
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	708,59
Acima de 5.429,81	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

[j\)](#) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

[j\)](#) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

[10.](#) R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

[11.](#) R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

[9.](#) R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

11 (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 797
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017			
Autor Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 797/2017 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º, do art. 239 da Constituição Federal, para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o *caput* corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários, bem como do Poder Executivo, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos empregadores

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional - §4º do art. 239 – que previa a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade.

Ao definir condicionalidades a serem observadas com o objetivo de assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, com a redução da taxa de rotatividade por empresas.

A descapitalização do FAT para atendimento dos trabalhadores vulnerabilizados pelo desemprego forçado precisa ser tratada. É de responsabilidade dos empregadores o aumento consistente dos desligamentos dos trabalhadores, que causa uma mobilidade intensa no mercado de trabalho, com alto impacto para as finanças públicas. Isso ocorre diante do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal. Note-se que os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização são os mais atingidos.

A presente iniciativa visa dar seguimento a um impositivo constitucional, como medida positiva, especialmente diante do quadro alarmante de desemprego existente no país, desde o ano de 2016. Cumpre a esse Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o dispositivo da Constituição, adotando a responsabilidade pelo custeio partilhado com o programa do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 797
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017			
Autor Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art.1º da MP 797/2017 a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta anos, para ambos os sexos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV – invalidez;

V- para idoso e/ou pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC); ou

VI- para participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, portador do vírus HIV (AIDS) ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, listadas na Portaria Interministerial.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os participantes do Fundo PIS-PASEP se encontravam em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, há 29 anos, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos. Assim, hoje a maior parte desses participantes já se aposentou ou está prestes a se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e do aumento da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade, com deficiência ou acometidas de grave moléstia encontrem vagas no mercado de trabalho, a proposta de alteração constante da presente emenda busca liberar para o maior número de participantes do Fundo a totalidade dos saldos que são de seu direito, usando como referência a idade estabelecida no Estatuto do Idoso e as demais hipóteses que hoje são autorizadas para saque, por resoluções do Conselho Diretor do Fundo.

A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, coopera para a redução dos efeitos negativos da estagnação sobre a população decorrente da grave crise econômica em que vive o país.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017
------	---

Autor Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 797/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A partir de 2 de outubro de 2017 e seguindo cronograma com limite máximo de 31 de março de 2018 e atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP, é permitido a todo titular de conta individual do PIS-PASEP o saque do respectivo saldo.

§ 2º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o caput, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os participantes do Fundo PIS-PASEP se encontravam em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos. Desde então, a arrecadação para o PIS e PASEP se destinou a financiar o programa do seguro desemprego e o abono salarial. Assim, a maior parte dos participantes no

antigo Fundo já se aposentou ou está prestes a se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e do aumento da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, a proposta de alteração constante da presente emenda busca liberar para todos os participantes desse Fundo a totalidade dos saldos que são de seu direito.

A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, contribui para a redução dos efeitos negativos da estagnação sobre a população decorrente da grave crise econômica em que vive o país.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 23 DE AGOSTO 2017.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA ADITIVA Nº _____, de 2017

No art. 1º da Medida Provisória n. 797, de 2017, acrescente-se o seguinte § 7º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975:

“Art. 1º

Art. 4º

.....

§ 7º Aos titulares das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP que possuem idade igual ou superior a setenta anos, fica assegurada a possibilidade de saque do saldo sem a observância do cronograma previsto no § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ora alterado pela Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, prevê as hipóteses em que será disponibilizado o saque do saldo das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Anteriormente à edição da Medida Provisória em questão, a Resolução nº 6, de 12 de setembro de 2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, assegurava os saques dos saldos das referidas contas para cotistas a partir dos 70 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória, apesar de ter diminuído a idade mínima para saque, estabeleceu um cronograma para que a disponibilização dos saldos ocorra a partir de outubro de 2017 até março de 2018, prejudicando, portanto, as pessoas que já têm direito ao saque por terem completado setenta anos e ainda não o efetuaram.

Assim, a Emenda ora apresentada pretende corrigir a situação anômala criada pela Medida Provisória a partir de acréscimo de parágrafo específico que assegura o direito de saque das contas do PIS-PASEP dos titulares que tenham mais de setenta anos, desvinculando-os, por conseguinte, do cronograma a ser disponibilizado.

Deputado EROS BIONDINI
(PROS/MG)

Parecer (CN) nº 1, de 2017

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP", foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 307, de 2017.

O art. 1º da MPV altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir, apenas aos trabalhadores que foram cadastrados no fundo PIS-Pasep até 4 de outubro de 1988, a possibilidade de sacarem o saldo de suas contas individuais de participação, quando atingirem a idade de 62 anos, se mulher, ou de 65 anos, se homem. São mantidas as possibilidades de saque por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, assim como por invalidez.



O mesmo art. 1º da MPV acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975. O § 4º prevê que, na hipótese de morte do titular da conta individual de participação, o saldo da conta poderá ser movimentado por seus dependentes, de acordo com a legislação. O § 5º estabelece que, a partir de outubro de 2017, a movimentação da conta individual do PIS-Pasep independe de solicitação do cotista, exceto quando o saque for motivado por invalidez. Segundo o § 6º, o saque dos saldos das contas individuais será realizado, até março de 2018, de acordo com cronograma de pagamento a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para trabalhadores da iniciativa privada, e pelo Banco do Brasil (BB), para empregados do setor público.

O art. 1º da MPV ainda introduz o art. 4º-A na Lei Complementar nº 26, de 1975. O *caput* do art. 4º-A autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual de participação em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou "outro arranjo de pagamento de titularidade do participante", caso não haja prévia manifestação contrária por parte do titular da conta individual. O § 1º do art. 4º-A permite que, uma vez efetuado o crédito automático do saldo da conta individual em conta da CEF ou do BB, que o titular possa solicitar, sem pagamento de tarifa, a transferência desse valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito. Já o § 2º, por sua vez, estabelece que o saldo a ser creditado poderá ser feito em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 797, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975. Referido parágrafo assegurava, aos participantes cadastrados no PIS e no Pasep, antes de 11 de setembro de 1970 e que recebessem remuneração igual ou inferior a cinco salários mínimos regionais, depósito mínimo equivalente a um salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.



A MPV nº 797, de 2017, tem prazo de vigência entre 24 de agosto e 22 de outubro de 2017, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias.

Em 23 de outubro de 2017, foi prorrogado, pelo ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2017, o prazo de vigência da MPV até 21 de dezembro de 2017, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

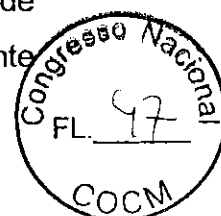
2. Justificativa da Medida Provisória

A exposição de motivos interministerial dos Ministérios do Planejamento e do Trabalho informa que, segundo o Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep, o saldo dos cotistas totalizava R\$ 35,1 bilhões de reais, em junho de 2016.

Decorridas quase três décadas desde que a Constituição Federal alterou a destinação da arrecadação do PIS-Pasep, muitos cotistas do Fundo e seus dependentes, de acordo com a justificação do Poder Executivo, não se lembram que possuem esses recursos. Outros, embora cientes de que podem dispor de saldos em suas contas individuais de participação, são obrigados a procurarem agências da CEF ou do BB para buscar informações e realizar a movimentação, o que se torna difícil para pessoas idosas.

Por fim, informa que os bancos oficiais operadores das contas individuais do Fundo PIS-Pasep constataram, quando foi introduzida, em 2002, a possibilidade de saque aos 70 anos de idade, que muitas pessoas poderiam ter movimentado seus recursos anteriormente por motivo de aposentadoria ou reforma, não o tendo feito “por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado”.

De acordo com a exposição de motivos, “a proposta apresentada facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-Pasep, quando este estiver devidamente



enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa”.

A redução da idade mínima para o saque das cotas do PIS-Pasep (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) segue a proposta da reforma previdenciária, em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

A revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, justifica-se, segundo a exposição de motivos, “visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”, pois viola o § 2º do art. 239, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS-Pasep para as contas individuais dos participantes.

Do ponto de vista macroeconômico, o Poder Executivo argumenta que, pelo fato de haver elevado endividamento de empresas e famílias na atual conjuntura, “faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias”. As estimativas do Poder Executivo são de que até 8 milhões de cotistas poderão sacar um montante total de R\$ 15,9 bilhões, o que seria “compatível com a capacidade do Fundo PIS-Pasep”.

O número potencialmente elevado de cotistas habilitados a movimentar suas contas individuais justifica, segundo a exposição de motivos, “a necessidade de um calendário para que o cronograma de saque do Fundo PIS-Pasep seja alinhado, neste primeiro momento, com o calendário de pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS”, evitando sobrecarga da rede bancária. A autorização para o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira de moeda corrente foi proposta “para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento”.

3. Emendas

Foram apresentadas dez emendas à MPV nº 797, de 2017, sintetizadas no quadro abaixo.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Dep. João Daniel	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para agricultores e agricultoras familiares, mulheres grávidas ou de licença maternidade, portadores de doenças raras e em caso de licença médica.
2	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para a situação de desemprego.
3	Sen. Paulo Bauer	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual no caso de o titular ter atingido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.
4	Sen. Paulo Paim	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que a mulher titular de conta individual pode sacar as cotas do PIS/PASEP.
5	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação.
		Suprime o § 5º do mesmo art. 4º.
		Suprime o § 6º do mesmo art. 4º.
6	Dep. Carlos Zarattini	A emenda acrescenta artigos que alteram a Lei nº 11.482, de 2007, e a Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de atualizar monetariamente a tabela de alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)
7	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta artigo à MPV nº 797, de 2017, para regulamentar o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, instituindo contribuição dos empregadores sobre a rotatividade de mão de obra, como fonte de financiamento do Programa do Seguro-Desemprego.
8	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que os titulares de contas individuais, homens e mulheres, podem sacar suas cotas. Amplia as possibilidades de saque aos idosos ou pessoas com deficiência com direito ao benefício de prestação continuada da LOAS, bem como ao cotista ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador de HIV ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
9	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação, mantendo o cronograma de pagamento entre 02/10/2017 e 31/03/2018.
		Suprime os §§ 5º e 6º do mesmo art. 4º.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
10	Dep. Eros Biondini	Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para assegurar que os titulares de contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos possam sacar suas cotas a qualquer tempo, independentemente do cronograma fixado.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da MPV se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos para os trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica que tem ceifado milhões de empregos além do fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a MPV atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 307, de 2017, e da Exposição de Motivos nº 00153/2017 MP/MTB.

2. Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A MPV trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

É de se observar também que a Lei Complementar está sendo alterada por uma Medida Provisória a qual equivale a uma lei ordinária. Isso é possível porque a MPV altera matéria não submetida à reserva constitucional



de lei complementar. Tal possibilidade é bem explicada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência. Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)

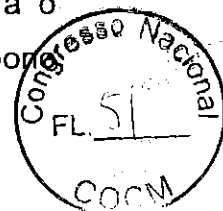
3. Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 41/2017, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MPV não tem implicação orçamentária e financeira, na medida em que os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio público e não figuram na lei orçamentária. Portanto, a Medida não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União.

4. Do mérito

São titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-PASEP apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados no Programa até 4 de outubro de 1988. Ou seja: aqueles que estavam empregados até a promulgação da atual Constituição Federal.

O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financia o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono



Salarial. O § 2º desse artigo preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep, a partir de 5 de outubro de 1988, não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na MPV.

Tem-se assim que o Fundo PIS-Pasep é residual e em extinção com a saída dos participantes que preenchem os requisitos para o saque dos valores nele existentes.

Até a edição da MPV 797, de 2017, eram as seguintes as hipóteses de saque estabelecidas na Lei Complementar nº 26, de 1975:

- aposentadoria,
- transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- invalidez;
- morte, situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

Além dessas situações, outras foram estabelecidas por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep:

- ser idoso e/ou pessoa com deficiência beneficiado pelo Benefício da Prestação Continuada (Resolução nº 3, de 30 de junho de 1997);
- quando o titular ou dependente for acometido por neoplasia maligna (Resolução nº 1, de 1996);
- quando o titular ou dependente for portador do vírus HIV (Resolução nº 5 de 2002);



- quando o titular ou o dependente contrair as doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 (Resolução nº 3, de 2014);
- ser idoso com idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 6, de 2002), revogada tacitamente pela MPV.

Atualmente, todos os créditos efetuados nas contas dos trabalhadores são oriundos integralmente das operações do próprio Fundo PIS-Pasep. Constituem assim recursos desse Fundo:

- o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados em operações de empréstimos e financiamentos, incluído o total das receitas obtidas em tais operações;
- o resultado de toda e qualquer operação financeira realizada, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários; e
- os resultados das aplicações do Fundo de Participação Social - FPS.

O Fundo PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e investido da representação ativa e passiva do Fundo.

O Conselho Diretor do Fundo é composto por representantes, titular e suplente, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Trabalho, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos Participantes do PIS e do Pasep.

Mesmo com o advento da Lei Complementar nº 26, de 1975, que unificou os fundos constituídos com os recursos do PIS e do Pasep, os valores depositados continuam a ser operados separadamente e com patrimônios distintos. São agentes administradores e operadores do PIS e do Pasep a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, respectivamente,



conforme determinação das leis de criação de cada Programa (Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970).

Assim, reafirmando, o Fundo PIS-Pasep é residual, existindo apenas para pagar os participantes que encerram suas contas nas condições elencadas acima. Esse também é um dos motivos da edição da MP.

Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep (Exercício Financeiro 2015-2016)¹, dão conta de que, em 30 de junho de 2016, havia 29.596.922 contas com saldo de R\$ 35.138.652.368,00 e com saldo médio das contas de R\$ 1.187,00.

Distribuição das contas ativas do Pis-Pasep por saldo	
Saldo (R\$)	% de cotistas
Até 200,00	14,83
De 200,01 a 500,00	18,49
De 500,01 a 750,00	16,14
De 750,01 a 1.500,00	27,20
Acima de 1.500,00	23,34

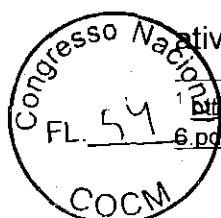
Nesse exercício foram efetuados 743.836 saques de quotas, no valor de R\$ 923.473 mil. O valor médio dos saques foi de R\$ 1.241,50 e apresentou decréscimo de 1,32% em relação à média do exercício 2014-2015 (R\$ 1.258,13).

Eis a involução das contas com saldo:

Contas ativas com saldo do Fundo de Participação PIS-Pasep		
Exercício	Quantidade de contas	
	PIS	PASEP
2015/2016	24.785.640	4.811.282
2014/2015	25.462.668	5.152.545
2013/2014	26.005.541	5.346.825
2012/2013	26.516.039	5.483.186
2011/2012	27.606.834	5.671.712
2010/2011	27.606.834	5.860.976
2009/2010	28.147.927	6.008.145
2008/2009	28.729.835	6.119.193
2007/2008	29.361.600	6.228.083

Tem-se assim uma redução gradual no número de contas ativas, na medida em que não há entrada de novos participantes no Fundo

¹ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc



PIS-Pasep, e um acentuado desligamento de cotistas do fundo quando se efetua o resgate integral de cotas, por ocorrência de uma das modalidades de saque previstas na legislação. O saldo médio das contas é baixo pela atualização monetária de 1,061%, e pela possibilidade de se sacar anualmente os rendimentos.

Em 30 de junho de 2016, mais de 32% do saldo total das contas referia-se a cotistas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme apresentado na tabela seguinte.

Distribuição das contas ativas do PIS-Pasep, por idade, em 30 de junho de 2016		
Faixa de Idade (anos)	% de quotistas	% de saldo total nas contas
Até 49	20,47	9,97
De 50 a 54	23,63	19,34
De 55 a 59	20,05	21,17
De 60 a 64	13,47	17,14
De 65 a 69	7,22	10,02
De 70 ou mais	15,16	22,36
TOTAL	100,00	100,00

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, estima-se que, a partir de outubro de 2017, cerca de 8 milhões de cotistas poderão sacar aproximadamente R\$ 15,9 bilhões. Espera-se que perto de 5 milhões de homens e 3 milhões de mulheres sejam atendidos.

A MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com o objetivo de:

- 1) possibilitar o saque dos recursos da conta individual do participante do Fundo PIS/Pasep, para as mulheres aos 62 anos de idade e para os homens aos 65 anos, equiparando às idades estipuladas na proposta de reforma da Previdência, de idade mínima para aposentadoria;
- 2) facilitar aos cotistas os saques dos valores a que têm direito nos termos dos incisos I a IV do § 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 (idade de 62, se mulher, e 65, se homem).



aposentadoria e transferência para a reserva remunerada ou reforma).

Assim, independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais do Fundo PIS-Pasep ficam disponíveis aos participantes que preencherem os requisitos da Lei Complementar (incisos I a IV do § 1º do art. 4º), que poderão sacar esses recursos até março de 2018. Essa disponibilização será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. Depois de março de 2018, os pagamentos serão feitos conforme solicitação.

Eis o cronograma de pagamento estabelecido pelos agentes operadores do Fundo PIS/Pasep:

Calendário de Pagamento das cotas do Fundo PIS-Pasep	
Requisitos	Pagamento a partir de:
Idade de 70 anos ou mais	19/10/2017
Aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva	17/11/2017
Idade a partir de 62 (mulheres) e de 65 (homens)	14/12/2017

A MPV ainda autoriza essas instituições financeiras a disponibilizar o saldo do participante do Fundo PIS-Pasep em folha de pagamento (se empregado ou servidor público) ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

Na hipótese do crédito automático, o participante poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa ou pelo Banco do Brasil

5. Das Emendas



No que tange à constitucionalidade, todas as emendas obedecem às normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos.

As **Emendas nº 6 e 7** não têm relação com o tema da MPV. A primeira dispõe sobre a correção da tabela de imposto de renda da pessoa física, e a segunda, sobre a instituição da contribuição adicional de que trata o 4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego devida pelos empregadores contribuintes da contribuição PIS-Pasep, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado. Portanto, são assuntos estranhos à MPV, cuja acolhida é obstada pelo § 4º do art. 4º da Resolução nº 901, de 2002-CN.

Quanto ao mérito das demais emendas, temos que a **Emenda nº 1** inclui, no rol dos participantes aptos a terem seus saldos do Fundo PIS-Pasep disponibilizados, os agricultores familiares, as mulheres grávidas ou de licença-maternidade, os portadores de doenças raras e aqueles em licença-médica. Entendemos a boa intenção do autor, mas não temos como concordar com o teor da emenda, pelos seguintes motivos:

- dificilmente haverá algum agricultor familiar participante do Fundo PIS-Pasep porque geralmente esses trabalhadores nunca foram empregados, e se foram, terão acesso ao saldo pelo requisito da idade de 62 ou 65 anos, respectivamente, se mulher ou se homem;
- será muito raro uma participante do Fundo ficar grávida tendo em vista a sua faixa etária, na sua grande maioria, acima de 49 anos;
- os portadores de doenças raras já podem, mediante solicitação e prova da moléstia, sacar os recursos no



Fundo, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep nº 3, de 2014;

- os trabalhadores em licença-médica já possuem os recursos dos benefícios previdenciários e se tiverem saldo no Fundo, certamente, poderão usufruir dos recursos pelo requisito da idade.

As **Emendas nºs 2 e 3** incluem, no rol dos habilitados a terem seus saldos no PIS-Pasep automaticamente disponibilizados, os desempregados e aqueles que preencherem os requisitos para a aposentadoria. Na primeira hipótese, entendemos que, para aqueles que não forem beneficiados pelo critério da idade, há o benefício do seguro-desemprego que se presta para essa finalidade. Na segunda hipótese, a maioria dos participantes já poder ter os recursos disponibilizados pelo fator idade.

A **Emenda nº 4** reduz a idade da participante para ter direito ao crédito automático dos valores no Fundo, de 62 para 60 anos. Como o próprio autor da emenda destacou a idade mínima para aposentadoria por idade no RGPS é de 60 anos para a mulher e, com isso, é de bom alvitre que caso uma mulher atinja essa idade, mesmo não podendo se aposentar, não tenha que aguardar mais 2 anos para poder usufruir do benefício. Assim, estamos totalmente de acordo com essa emenda.

As **Emendas nºs 5 e 9** dão nova redação para o § 1º do art. 4º, tendo como principal objetivo excluir as hipóteses de saque. Isso significa que todos os participantes poderão dispor dos recursos do Fundo, o que na prática significa a sua pronta extinção. Não temos como concordar com essa hipótese. Entendemos que a extinção do Fundo deve ser gradual conforme a saída de seus participantes ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei e nas resoluções do Conselho Diretor.

O Fundo PIS-Pasep é uma importante fonte para os financiamentos da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), vinculada ao BNDES, que oferece crédito a empresas para a aquisição de



máquinas e equipamentos nacionais novos. A linha Finame concentra 56,94% das aplicações de recursos do Fundo PIS-Pasep administrados pelo BNDES.²

A **Emenda nº 8** inclui, no rol do § 1º do art. 4º, os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários de Benefícios da Prestação Continuada (BPC), os acometidos por neoplasia maligna, portadores do vírus HIV e de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Todos esses casos são contemplados por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo, conforme demonstramos acima. Os participantes nessas condições poderão requerer, a qualquer momento, o saque de seus recursos nas contas mediante a apresentação da documentação exigida, independentemente de cronograma.

A **Emenda nº 10** visa a incluir os titulares das contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos entre aqueles que terão direito à automática disponibilidade dos recursos do Fundo. O autor justifica a emenda alegando que a MPV prevê um cronograma de pagamento dos recursos a partir de outubro de 2017, prejudicando as pessoas que já têm direito ao saque imediato por autorização de Resolução do Conselho. Esse problema já foi resolvido tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil já elaboraram o calendário de pagamento dos valores das contas individuais, sendo que tais participantes serão os primeiros a receberem os recursos do Fundo PIS-Pasep a partir do dia 19 de outubro de 2017, conforme o cronograma citado acima.

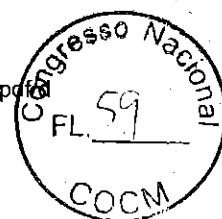
6. Conclusão

Pelo exposto, o nosso voto é:

- 6.1** – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 797, de 2017;
- 6.2** - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no

²

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf
6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc



mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 797, de 2017;

- 6.3 - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do projeto de conversão anexo;
- 6.4– pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição;
- 6.5– pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Sala da Comissão, em : de de 2017.

Deputado JOAO CAMPOS

Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE
2017**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

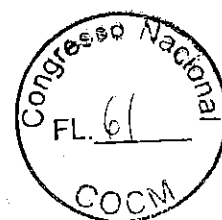
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;



II - atingida a idade de sessenta, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

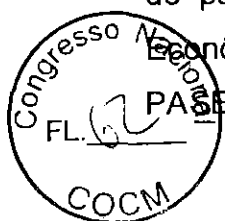
§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP." (NR)

"Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao

PASEP.



§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 797/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

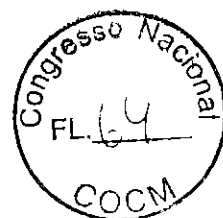
Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 797, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado João Campos, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição; pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Romero Jucá, Airtton Sandoval, Eduardo Braga, Davi Alcolumbre, Eduardo Amorim, Lasier Martins, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Jones Martins, Décio Lima, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Goulart, Gonzaga Patriota, Pedro Fernandes, João Campos e Cleber Verde.

Brasília, 21 de novembro de 2017.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 43, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 797, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

II - atingida a idade de sessenta, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.



§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

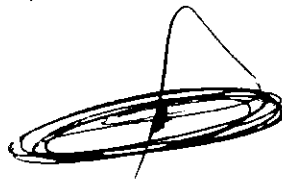
§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista

